

Teoria Geral do Direito Civil I – Turma B

→ As normas jurídicas organizam-se por parâmetros lógicos, que originam sistemas

→ O sistema jurídico geral divide-se em subsistemas de normas agrupados por afinidades

→ Desde o Dto romano que surgiu a divisão entre Dto Público e Dto Privado

Critérios de distinção entre Dto Público e Dto Privado

-interesse subjacente

-natureza jurídica dos sujeitos intervenientes (Dto Público: entre Estados ou entre Estado e indivíduo estando o Estado numa posição de superioridade; Dto Privado: entre indivíduos ou entre indivíduos e Estado desprovido de jus imperium)

-posição dos sujeitos um relativamente ao outro (Dto Público: Estado em posição superior, com jus imperium relativamente ao indivíduo; Dto Privado: partes em posição de igualdade)

Dto Privado: liberdade dos sujeitos e igualdade

Conjunto de normas e ramos jurídicos em que dominam os interesses privados e os sujeitos estão em pé de igualdade

Dto Público: competência e autoridade

Conjunto de normas e ramos jurídicos de interesse público com poder de autoridade

Direito Civil

Ramo do Direito Privado Comum, complexo de normas jurídicas que regulam as situações da vida atinentes a particulares ou a entes como tal, na qualidade de particulares, e na prossecução dos seus interesses como indivíduos.

Código Civil: principal código Dto Civil, dividido em 5 partes:

Parte geral: inspirada no BGB alemão, tem dois principais objectivos:

-consagração de regras gerais de utilização por todas as partes especiais e para todo o código civil

-conceito operativo de situação jurídica (relação jurídica), que se aplica a todas as relações jurídicas especiais

Partes especiais

-Direito das obrigações (trata de contractos e responsabilidade civil) - art.º397

-Direito das coisas (dtos reais, regulação de situações sobre titularidade de bens) – art.º1251

-Direito da Família (regula vínculos de casamento, adopção, afinidade, parentesco) – art.º1576

-Direito das Sucessões (direitos emergentes do fenómeno de atribuição de bens por mortis causa) – art.º2024

Evolução histórica do Direito Civil

→Origem no Dto Romano: ius civiliae

-Dto de base tópica: partia dos problemas em concreto para as soluções (não possuía normas gerais, agindo por precedentes)

-Dto de base pretoriana: o papel fundamental era o do juiz (mecanismo de aplicação através de acções judiciais) “praxis predencial”

-Dto compilado (mas não sistematizado): as normas eram compiladas em livros, não equivalentes a códigos por não estarem racionalmente sistematizados (destacam-se ius civiliae e ius digestas)

→ Idade Média

-As compilações de normas de Dto Romano eram feitas em mosteiros, assumindo assim influências cristãs

→ Idade Moderna (emergência do pensamento sistemático)

-Em França, local de ideias humanistas, os “membros da jurisprudência elegante” retiraram os “filtros” que a Idade Média colocara no Dto Romano original, sistematizando, pela primeira vez, as normas segundo o critério de agrupamento por afinidades

-No seguimento do pensamento racionalista destacam-se três etapas:

-1ª Sistemática (sistemática periférica) onde, por influência de Descartes, já existe uma certa organização racional

-2ª Sistemática (sistemática racionalista), com a influência de Hobs, o Dto Civil foi organizado nas partes de pessoas, bens e contractos. Nasce assim o primeiro Código Civil em 1804, o Código de Napoleão (influenciado pelo Dto romano, Dto francês, Dto canónico e pelas práticas consuetudinárias)

-3ª Sistemática (sistemática integrada) com o início do domínio alemão, Savigny relê o Dto romano e volta à sua essência, ao “espírito do povo”. Propõe a sistemática integrada. É criado o conceito operacional de “relação jurídica” e a Parte Geral. Esta corrente fica conhecida como “pandéctica” e o primeiro Código Civil surge em 1896, vigorando em 1900: o BGB.

Críticas de Palma Ramalho ao BGB:

-mau agrupamento, mas extraordinariamente eficaz

-relação jurídica é um conceito excessivamente abstracto, mas permite tratar na parte geral muitas das situações, não sendo estas já objecto das partes especiais

-o conceito de relação jurídica está muito desactualizado, devendo usar-se sim o conceito de situação jurídica

Em Portugal

-Dto Civil tem origem no Dto romano

-Compilações de normas: ordenações afonsinas (séc. XV), Manuelinas (séc. XVI), Filipinas (séc. XVII)

-Proliferação de modos de revelação (fontes) de normas jurídicas: costume, normas escritas, Dto canónico, normas de Dto romano

-1769: Lei da Boa Razão, normas escritas prevalecem sobre todas as outras

-Séc. XVIII, o Dto passa a ser visto como ciência, sendo ensinado nas universidades

-1842: Pascoal de Melo redige o 1º livro de Dto Civil português, fortemente influenciado pelo racionalismo e pelo Código Napoleónico

-1867/1966: Código de Seabra (com influências da ideologia francesa, dividido em: I-capacidade civil; II-aquisição de dtos; III-propriedade; IV-da ofensa de direitos e da sua reparação)

→ 1966: Código de Vaz Serra (inspirado no BGB)

Considerava-se o Código de Seabra individualista, desactualizado, com um conceito de igualdade meramente formal.

Ao Código de Vaz Serra foram efectuadas alterações estruturais e tópicas em figuras pontuais nas sucessivas revisões (em matéria de igualdade homem-mulher, maioria, Dto da Família...), retiraram-se e reviram-se institutos (contrato de promessa, arrendamento, regime de compropriedade e propriedade horizontal...), bem como a criação de legislação extravagante (arrendamento urbano e rural, fundações, cláusulas contractuais gerais, Código de Processo Civil, códigos de registo...)

Delimitação do Dto Civil e dos ramos de Dto Privado

-Os ramos de Dto Civil detêm autonomia legislativa e autonomia sistemática

-Não possuem autonomia dogmática

-Mantém uma relação de subsidiariedade para com o Dto Civil, tendo esta subsidiariedade para qualquer outro ramo de Direito, incluindo de Dto Público. Dada esta relação, os ramos de Dto regulam o que lhes é especial, em determinados casos. Dada a inexistência de normas especiais, aplica-se a norma de Dto Civil. Ex.: Dto das sociedades é subsidiário ao Dto Comercial, que é subsidiário ao Dto Civil.

-Os mais importantes ramos de Dto Civil são: Dto Comercial, Dto do Trabalho, Dto do Consumo e Dto de Autor.

Situações Jurídicas

→ Situações jurídicas: situação humana valorada pelo Direito. É o produto de uma decisão apropriada, correspondendo ao acto e ao efeito de realizar o Direito, resolvendo um caso concreto.

→ SJ simples: situação em que, quando um factor, a ser retirado de um conteúdo, se torna ininteligível. Ex.: poder de exigir a outrem um comportamento.

→ SJ complexa: situação em que, de um mesmo conteúdo, possam ser retiradas realidades que, noutras circunstâncias, se arvoreem em situações jurídicas autónomas. Ex.: dto de propriedade sobre um imóvel.

→ SJ unissubjectiva: postula apenas um sujeito. Ex.: dever de conduta (só uma pessoa fica adstrita)

→ SJ plurissubjectiva: postula mais do que um sujeito. Ex.: uma obrigação.

→ SJ absoluta: existe por si, sem depender de outra situação. Ex.: dto de propriedade (esgota-se numa pessoa e numa coisa)

→ SJ relativa: frente a ela equaciona-se uma outra, de teor inverso. Ex.: dto de crédito (credor cobra 100 porque devedor está adstrito a pagar 100). A situação jurídica relativa dá lugar a uma relação jurídica, dado que “relaciona” duas pessoas.

→ SJ patrimonial: tem conteúdo económico, podendo ser avaliada em dinheiro.

→ SJ não patrimonial: não tem conteúdo económico e não concita, à partida, uma equivalência monetária

→ SJ activa: deriva de uma permissão normativa ou de uma norma que confere poderes (é sentida como uma vantagem)

→ SJ passiva: deriva de normas proibitivas ou impositivas (é sentida como um peso, uma desvantagem)

→ SJ analítica: obtida através da redução aos factores componentes elementares das realidades jurídicas. São fórmulas lógicas. Ex.: poder de disposição.

→SJ compreensiva: deriva de considerações autónomas, historicamente consagradas das mesmas realidades, abrangendo múltiplos elementos. Ex.: dto de propriedade (engloba várias situações analíticas).

Direito Subjectivo: permissão normativa específica de aproveitamento de um bem

Objectos de Direito Subjectivo

Bens patrimoniais

-corpóreos

-incorpóreos

-intelectuais

-prestações

-realidades jurídicas

Bens não patrimoniais

-pessoais

-familiares

Modalidades de Direito Subjectivo

Direito Potestativo: poder de alterar, unilateralmente, através de uma manifestação de vontade, a ordem jurídica. Ex.: dto de aceitar uma proposta contratual.

Pode ser constitutivo, modificativo ou extintivo.

Poderes: disponibilidade de meios para a obtenção de um fim (realidade analítica)

-materiais (actuação material) ou jurídicos (constitutivos, modificativos e extintivos)

-de gozo (aproveitamento de coisa corpórea)

-de crédito (exigência de uma conduta)

-de garantia (actuação de esquemas de responsabilidade patrimonial)

-potestativos (exercer algo que alguém deve prestar)

- autónomos (independentes)
- integrados (em figuras mais vastas)
- instrumentais (ao serviço de outras realidades)

Faculdades: conjunto de poderes ou de outras posições activas, unificados numa designação comum (realidade compreensiva). Ex.: titular de dto sobre algo tem a faculdade de construir.

Poderes-deveres/Direitos-deveres: obrigações específicas de aproveitamento de um bem. São de exercício obrigatório, concedidos para tutelar uma situação de vantagem para com o titular do poder. Ex.: poder-paternal.

Excepções: situações jurídicas pela qual a pessoa adstrita a um dever pode, licitamente, recusar a efectivação da pretensão correspondente.

Podem ser fortes e peremptórias (detêm um direito alheio por tempo indeterminado) ou fracas e dilatórias (enfraquecem um direito alheio apenas por um certo período de tempo).

Expectativas: esperança material de alguém (o que se espera). No caso do direito subjectivo, a expectativa refere-se aquilo a que se tem direito.

Obrigaçào: vínculos jurídico pelo qual uma pessoa fica adstrita a fazer algo para com outra pessoa (situação jurídica complexa). Pode ser de :

- dare (entrega de algo)
- facere (prestação de conduta de alguém)
- non facere
- pati/suportação (passividade total de que alguém faça outra coisa)

Dever: tradução da incidência de normas de conduta impositivas ou proibitivas. A pessoa adstrita a um dever encontra-se na necessidade jurídica de praticar, ou não, certo factio (situação jurídica analítica). As categorias são as mesmas das obrigações.

Sujeição: atitude daquele que suporta na sua esfera jurídica o exercício do direito potestativo.

Encargo/ônus material: comportamento que alguém tem de adotar para alcançar certa vantagem, e que sem essa observância não produz efeitos, podendo extinguir-se.

Ônus processual: situação na qual alguém deva adotar certa atitude, caso pretenda obter certo efeito. Ex.: é necessário apresentar provas para que se faça valer um direito.

Dever genérico: intendem genericamente, não correspondendo a direitos subjectivos. São de interesse geral. Ex.: Não fumar. A sua violação traduz-se em indenizações.

Dever funcional: traduz situações passivas nas quais uma pessoa se encontra, por força da sua presença, em determinada posição. Ex.: trabalhador tem dever de sigilo acerca do produto que a sua empresa produz.

Institutos Cíveis

O Dto pode analisar-se em normas e princípios:

-a norma é uma proposição que associa certos acontecimentos –a previsão-determinados efeitos jurídicos- a estatuição (ex.: os contratos devem ser cumpridos – trata-se de uma norma que associa, à ocorrência do contrato, a necessidade de o atacar)

-o princípio é uma proposição que se limita a imprimir uma certa direção aos modelos de decisão jurídica que, com ele, tenham determinado contato (ex.: os homens são iguais – princípio que, nas mais diversas situações onde se trate de homens, depõe no sentido de serem considerados por forma igual entre si)

Instituto Jurídico: conjunto concatenado de normas e de princípios que permite a formação típica de modelos de decisão. (Categoria intermédia entre o conjunto ordenado de normas e o princípio geral subjacente a essas normas.)

→ Personalidade e sua tutela

→ Autonomia privada

→ Boa Fé

→ Propriedade

→ Imputação de danos (responsabilidade civil)

A personalidade e a sua tutela

A pessoa não é um instituto jurídico em si, é um ente pré-jurídico, sendo a razão de ser do Direito e o destinatário das normas jurídicas. Possui sentido técnico-jurídico, dado que é titular de relações jurídicas, centro de imputação de normas jurídicas, etc.

Direitos de personalidade: direitos que concedem ao sujeito um domínio sobre uma parte da sua própria esfera de personalidade. São inerentes à existência, decorrem do facto de se ser pessoa. São direitos subjetivos situações jurídicas absolutas.

Estes direitos são já tidos em conta no Direito Romano, quando se tem em conta a injúria como atentado ao dno à integridade física, a difamação como atentado ao dno à integridade moral, etc. No decorrer da 3ª Sistemática assiste-se porém a uma relativização da pessoa jurídica.

Características dos dtos de personalidade:

- dtos privados (inerentes à pessoa enquanto tal)
- dtos gerais (assistem a todos e não só a certas categorias de pessoas)
- dtos absolutos (são eficazes por si mesmos)
- dtos não patrimoniais (não são traduzíveis em expressão pecuniária contudo, em caso de violação podem ser indemnizados patrimonialmente)
- dtos inatos e perpétuos (decorrem diretamente do nascimento e perduram até à morte dos seus titulares)
- intransmissíveis e indisponíveis (não se transmitem e estão limitados pela CRP e por outras leis)

Distinção entre dtos da personalidade e dtos fundamentais

- | | |
|---|--|
| -dtos respeitados por outros entes privados | -conjunto de liberdades dos indivíduos que se opõe ao Estado |
| | -muitos dos direitos, liberdades e garantias são dtos de personalidade |

Eficácia civil dos dtos fundamentais

Os dtos fundamentais só têm eficácia civil se:

- critério da natureza dos dtos fundamentais estiver em jogo
- se o vínculo privado tiver ou não componente de poder
- se for exigível o comportamento correspondente para com a outra parte

Porém, a pessoa humana não se pode restringir a um núcleo basilar de bens pessoais juridicamente reconhecidos, tendo a necessidade de promover novos e variados meios para a sua defesa e requerendo círculos alargados de influência para a sua realização, como os direitos fundamentais, a responsabilidade patrimonial, os danos morais e a família.

Os direitos de personalidade em especial

Direito à vida

- Previsto já no Código de Seabra, está consagrado no art.º24 CRP, art.º70.1 CC e no Código Penal
- O dto à vida assegura a preservação das funções vitais do organismo biológico humano
- Não admite compressão, segundo o artigo.º 335 CC, em caso de conflito de direitos, prevalece o dto à vida
- É indisponível, não podendo o seu titular aliená-lo ou suprimi-lo. A sua indemnização está prevista no art.º 496 CC. Qualquer acto que vise a morte a pedido ou que se relacionem com a prática de suicídio é nulo. São também nulos os suicídios para matar outros. Dada a sua indisponibilidade, o seu titular não pode pô-lo na dependência de factos futuros e incertos, sendo assim ilícitos os duelos e os comportamentos de risco, como a “roleta russa”. Quanto à eutanásia, ela só é admitida se for de forma passiva, desde que se verifique e comprove o estado terminal e irreversível do paciente. Toda e qualquer outra forma de eutanásia é punida penalmente, de acordo com os art.º 133 e 134 do CP, admitindo-se conforme as circunstâncias uma minoração das penas
- Tutela pré-natal (art.º66.1) e post mortem (art.º71)

Direito à integridade física

- Assegura a proteção do ser biológico e das suas diversas funções, nos casos em que não esteja em causa a sua imediata sobrevivência
- Tutelado pelo art.º 70.1 do CC

-Os atentados à integridade física podem ser directos (em torno de crimes contra as pessoas – art.º 143 CP, e, sobretudo, em acidentes de viação-regidos por regras gerais e pelo Código da Estrada) ou indirectos (actuações que venham a bulir com aspectos circundantes ou ambientais – ofensa ao direito à saúde e ao repouso – art.º 64CRP, agressões ao meio ambiente – art.º 66 CRP)

-Direitos de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais art.º70CC

Direito à integridade moral (honra)

-Honra: consideração pela integridade moral de cada ser humano. Pode ser social (conjunto de apreciações valorativas ou de respeito e deferência que cada um disfruta na sociedade) e pessoal (auto-estima ou imagem que cada um faz das suas próprias qualidades). Art.º 70.1 CC

-Difamação pública, notícias, testemunhos falsos, insinuações

-Meios de tutela: art.º 484CC “ofensa do crédito ou do bom nome”, art.º26 CRP direito ao nome e à reputação, art.º180 e seguintes do Código Penal (crimes de difamação e injúria)

-Danos patrimoniais e não patrimoniais (art.º 496 CC)

Direito ao nome

-Nome: representação linguística de um ser humano, tutelado pelos arts.º 72 a 74 CC

-Consiste no direito a usar o nome e a impedir que outros o usem, devendo estender-se aos endereços electrónicos.

-No campo profissional, o dto ao nome e ao pseudónimo fazem parte dos dtos de Autor.

-Também está tutelada a inviolabilidade da correspondência, no âmbito de cartas-missivas confidências e outras de carácter não confidencial, no art.º34CRP e nos arts.º 75 a 78 do CC

Direito à imagem

- Imagem: representação de uma pessoa na sua configuração exterior
- Problemas levantados: resguardo ou intimidade da vida privada, bom nome e reputação e capacidade lucrativa que determinada imagem possa assumir
- Regime alargado ao direito à palavra (não reprodução e utilização da voz de alguém)
- Tutelado no art.º79.1 (o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela) e no art.º71.2 (depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete e pela ordem no artigo indicada, às pessoas nele indicadas)
- Excepção ao consentimento da pessoa: art.º79.2 CC (casos em que estejam em jogo a notoriedade, o cargo que a pessoa desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didácticas ou culturais e ainda quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.
- Restrições quando o consentimento da pessoa não é necessário: art.º79.3 (quando a reprodução, exposição ou lançamento para o comércio resultar em prejuízo para a honra, reputação ou decoro da pessoa retratada)
- Limitação voluntária do direito à imagem, consagrada no art.º80.1 CC no âmbito da limitação dos direitos de personalidade
- Direito tipicamente de pessoas singulares, extensível às pessoas colectivas

Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada

- Tutelado no art.º80 CC
- Protege uma liberdade fundamental: a que cada um tem de, sem prejudicar terceiros, orientar a sua vida privada como entender
- É um direito contra o Estado e contra entes particulares
- Teoria das esferas (pública, individual-social, privada, secreta e íntima)

- Começou a ser desenvolvido nos EUA: i've the right to be let alone
- Refere-se também à não intromissão na vida alheia, não ingerência na vida de outra pessoa, mesmo num relacionamento de trabalho, sendo ainda abrangente do art.º262 da CRP relativo à protecção de dados, no âmbito, por exemplo, da privacidade do domicílio onde não podem livremente ser colocadas escutas telefónicas, ser alvo de buscas, etc.
- Tutela penal: arts.º190 “violação de domicílio”, 192 “devassa da vida privada”, 193 “devassa por meio de informática”
- Indemnização civil prevista no art.º483 CC

Pessoas

- sentido ontológico: pré-existente ao Direito, sendo dado pré-jurídico
- sentido técnico-jurídico: ente susceptível de actuar no mundo jurídico, se ser titular de situações jurídicas
- Pessoa colectiva no sentido técnico-jurídico: agremiações criadas pela ordem jurídica (...)

Personalidade e capacidade jurídica

- Personalidade jurídica: susceptibilidade de ser titular de situações jurídicas (qualitativa)
- Capacidade jurídica: medida quantitativa da concreta susceptibilidade de ser titular de relações jurídicas. Conjunto de obrigações e direitos de alguém. Art.º67 CC
 - Capacidade jurídica de gozo: medida concreta de situações jurídicas de que alguém é titular
 - Capacidade jurídica de exercício: acção livre e directa de exercício de direitos e obrigações

→Direitos de personalidade

Início da personalidade jurídica (art.º66 CC)

Art.º66/1: nascimento completo e com vida (sujeito não tem personalidade jurídica se: for nado-morto, nascer vivo e morrer de seguida, o óbito ocorrer durante o parto)

Art.66/2: direitos reconhecidos aos nascituros dependem do seu nascimento

(nascituros: já concebidos, mas ainda não nasceram; concepturos: ainda não foram concebidos.)

Tidos em conta no âmbito do art.º2033 de direitos sucessórios, e de doações no art.º952 do CC

Tutela Criminal: interrupção voluntária da gravidez.

Questões civis: dto ao desenvolvimento do feto enquanto tal (dto à vida do feto) em confronto com o dto à integridade física da mãe. Dto do feto à vida: é um direito originário do nascituro, prevalecendo em tudo, excepto face ao dto à vida da mãe. Posição da regente: dado que a ordem jurídica protege situações jurídicas sem as indicar expressamente, por analogia podemos deduzir que protege os nascituros. Castro Mendes fala dos direitos sem sujeito e Antunes Varela classifica-os como expectativas jurídicas, dado que dependem do nascimento completo e com vida.

Termo da personalidade jurídica (art.º68 CC)

Ocorre com a morte (cessação sem regresso da actividade cerebral e paragem cardíaca)

Quando existe dificuldade em detectar o momento da morte de vários indivíduos, presume-se que morreram em comuniência (simultaneamente)

Quando existe dificuldade em encontrar um cadáver, este tem-se por morto quando não houver dúvidas sobre a morte

Protecção do cadáver: art.º71CC

Boa Fé

-Origem no Dto romano, em fides (estar convecido de algo). O pretor podia deferir a sua convicção sobre o caso, atendendo à equidade, nas situações em que este não estava normativamente previsto

→Boa fé em sentido subjectivo: estado de convencimento do sujeito sobre determinada situação, ou de ignorância de certos factos, que o Direito protege. Base legal: art.119º/2 CC – má fé dos sucessores no caso de terem conhecimento de que o ausente não estava morto.

-sentido psicológico (alguém que se convence de algo)

-sentido ético (alguém que se convence ou ignora certos factos sem ter obrigação de os conhecer, convencido por outro)

→Boa fé em sentido objectivo: comportamento das pessoas de acordo com valores determinantes da ordem jurídica (cumprimento contractual). Base legal: art.227ºCC (culpa in contraendo-actuação das partes não só no cumprimento, mas também na formação de contractos, com lealdade (apelo ao comportamento correcto). Doutrina reconhece deveres das partes na formação do contracto: dever de informação, lealdade e protecção), art.239ºCC (integração de negócios jurídicos), art.334ºCC (abuso de direito- as situações jurídicas de vantagem, designadamente os direitos subjectivos, devem ser exercidos dentro de limites de razoabilidade, sob pena de ilicitude.), art.437º/1CC (modificação do contracto por alteração das circunstâncias), art.762/2ºCC (no cumprimento e desenvolvimento de todos os deveres inerentes ao contacto, as partes devem agir de boa fé, comportando-se de acordo com os parâmetros expectáveis)

-tutela da confiança: ordem jurídica protege a confiança normalmente depositada (pressupostos: criação de uma situação de confiança relativamente ao negócio ou à conduta da outra parte- boa fé subjectiva; justificação para esse estado; investimento na confiança; imputabilidade da outra parte), podendo ser tutela negativa (se o negócio não se celebrou, tem que se repor a situação anterior) ou impositiva (obrigar a que o negócio se faça)

-primazia da materialidade subjacente: concretização da boa fé objectiva atendendo à substância e não apenas à forma

Autonomia privada

→ sentido amplo: espaço de liberdade que é reconhecido a cada pessoa para agir livremente

→ sentido estrito: área na qual as pessoas podem desenvolver as actividades jurídicas que bem entenderem, com liberdade de celebração e/ou liberdade de estipulação

Liberdade de agir e Liberdade de reagir, ou de intervenções ilícitas

Art.405ºCC: permite que os cidadãos fixem livremente os efeitos dos contractos

Imputação de danos

→ supressão de vantagem por força de certas circunstâncias, tutelada pelo Direito =dano

-Danos patrimoniais (vantagem atinge o património de uma certa esfera jurídica)

-Danos não patrimoniais (vantagem não tem representação patrimonial)

Apesar de o dano se fazer sentir na esfera de quem o sofre, é imputado noutra esfera através da responsabilidade civil – obrigação de indemnizar (efectuar uma prestação a favor do lesado) para suprimir o dano. Base legal: art.438º/1- responsabilidade extracontractual

Domicílio

-sede jurídica da pessoa, o local onde, para efeitos jurídicos, a pessoa se tem por localizada. Distinção entre domicílio geral e domicílio especial (voluntário ou imposto por lei)

-art.82ºCC: domicílio geral coincide com a residência habitual da pessoa (não residência permanente). Se residir, ex.: uma semana no Porto, outra em Lisboa, pode ter qualquer uma das residências como domicílio habitual. No caso de residência itinerante, a pessoa considera-se domiciliada em qualquer residência ocasional, ou onde quer que se encontre. No caso das pessoas colectivas, a regra é que o domicílio coincide com a sua sede (art.159ºCC)

-art.83ºCC: domicílios especiais- profissional (tem-se por domiciliada no lugar onde a profissão é exercida, se exercer em variados locais, cada um deles é seu domicílio); electivo (estipulação das partes para, ex.: negócio, um domicílio especial, desde que o reduzam a escrito); legais (lei determina o domicílio, ex.: menores têm-se domiciliados na residência da família, ou na do progenitor a cuja guarda pertencer, ou residência do tutor-85º/3CC; empregados públicos-987ºCC e diplomatas portugueses têm-se por domiciliados em Lisboa)

Ausência

-tem-se por ausente a pessoa quando desapareceu e não se saiba qual é o seu paradeiros, sem se poder localizar

-Art.89ºCC, para estar ausente, é necessário que, cumulativamente: alguém tenha desaparecido/o desaparecimento seja qualificado-não se sabe onde está/o desaparecido não tenha representante legal ou voluntário, ou se o tiver, este esteja impossibilitado de exercer os poderes de representação/ o desaparecido tenham bens cuja administração tenha que ser assegurada

-Objectivos: afastar os perigos da não administração de bens/ manter íntegro o património do desaparecido, com vista a assegurar os interesses dos seus sucessores

-Curadoria provisória (89º): nomeado curador provisório pelo tribunal, com o objectivo de prover a administração dos bens do ausente. Pode ser requerido pelo Ministério Público ou por qualquer interessado na administração dos bens (herdeiro, credor...). Nomeado pode ser cônjuge, herdeiro, credor... que fica sujeito ao regime do mandato geral (1157ºCC), segundo o qual pode praticar livremente actos de administração de bens, carecendo de autorização para a sua disposição. É remunerado em 10% daquilo que realizar. Termo com o regresso do ausente, providência do mesmo face à administração dos bens, declaração de morte presumida, ou de curadoria definitiva.

-Curadoria definitiva (99º): relevam já os interesses dos proprietários dos bens, sendo quase como que o desaparecido já tivesse morrido. Só pode ser declarada passados dois anos, caso o ausente não tenha deixado representante legal, ou cinco anos se tivesse deixado procurador ou administrador. Não tem como pressuposto a curadoria provisória. Os curadores definitivos são os herdeiros, não actuando como tal, mas sim como curadores, tendo portanto deveres e poderes de administração como tal. Cessa, nos termos do artigo 112ºCC, no caso de regresso do ausente, notícias do mesmo, conhecimento da sua morte ou declaração de morte presumida.

-Morte presumida (114ºss): só pode ser declarada após 10 anos sem notícias do ausente, ou 5 anos, se o ausente, se fosse vivo, tivesse mais de 80 anos, ou fosse menos. Não carece de curadoria precedente. Efeitos são os mesmo de morte física: abertura de sucessão e distribuição de bens aos herdeiros. Não se extingue o vínculo do casamento, e se o ausente voltar, no caso de não ter havido outro casamento, considera-se a sua manutenção/ se tiver havido outro casamento, considera-se a anulação do primeiro por divórcio à data da sentença da morte presumida (115º/116ºCC)

No caso de regresso do ausente, é-lhe entregue o património no estado em que se encontra, não relevando o interesse do ausente, mas sim o dos herdeiros.

Incapacidades

-a pessoa tem incapacidade de ser titular de uma situação jurídica (incapacidade de gozo) ou então não a pode exercer de forma livre e pessoal (incapacidade de exercício)

-podem ser momentâneas (por qualquer razão, a pessoa, quando celebra o negócio jurídico, não está capaz de o entender no sentido da sua declaração- incapacidade accidental,257ºCC) ou duradoras (prolongadas no tempo, em regra permanentes)

-objectivo: proteger os incapazes através de meios especificamente estabelecidos para que seja praticados os actos que eles não podem praticar

-meios de suprimento (institutos previstos pela lei que permitem a prática daqueles actos que o incapaz, pelo facto de o ser, não pode praticar pessoal e livremente – poder paternal: menoridade; tutela: menoridade e interdição; curatela: incapacidade ou inabilitação)

-forma de suprimento: acto praticada através da representação legal (acção em nome e interesse do incapaz) ou da assistência (acção praticada pelo incapaz, coadjuvado por alguém, necessitando da autorização ou presença do próprio daquele que é o seu curador)

-razões para a incapacidade permanente

-idade (juízo de menor ponderação) – menoridade 122ºCC ss

-deficiência mental ou física sob a forma de cegueira ou surdez-mudez altamente incapacitantes (quando delas decorre a incapacidade de gerir a sua vida e os seus bens) – interdição 138ºCC ss

-deficiência mental ou física moderadamente incapacitante, toxicodependência e prodigalidade – inabilitação 156ºCC

Menoridade

-delimitação: art.122ºCC, é menos quem não tiver ainda completado 18 anos de idade

-patamares de idade relevante: 7 anos, cessação da inimputabilidade (impossibilidade de atribuir a alguém determinado facto, e as suas consequências); 14 anos- direito a ser ouvido em tribunal numa acção de

atribuição de poder paternal; 16 anos- possibilidade de casar/ cessação da inimputabilidade penal dos jovens/aquisição da capacidade de trabalhar e da administração dos bens que obtenha com o seu próprio trabalho

-reconhecimento da aptidão natural para praticar actos da vida corrente dos menores

-art.123ºCC: os menores carecem de capacidade para o exercício de direitos.

excepções (127ºCC)

-administração ou disposição dos bens que tenha adquirido por via do seu trabalho, desde que se verifiquem as condições dos arts.50ºCC ss do Código do Trabalho

-negócios da vida corrente do menor, que estejam ao seu alcance e que impliquem despesas de pequena importância

-negócios relativos à profissão, arte ou ofício que o menor tenha sido autorizado a exercer

-suprimento: poder paternal (art.124ºCC-1877ºCC) e a tutela(124ºCC-1921ºCC). Actuação em representação do menor -1881ºCC.

Poder paternal: 1901, pertence a ambos os pais, se houver impedimento de um, é exercido pelo outro/ se não morarem juntos, pertence ao progenitor que detém a guarda

Tutela: 1921, no caso de pais incógnitos ou se estiverem impedidos há mais de 6 meses de exercer o poder paternal

-125ºCC: actos jurídicos praticados por menores são anuláveis. Requerimento por poder paternal, tutor ou administrador de bens. 1 ano, a partir da altura em que se tome conhecimento, mas nunca depois do menor fazer 18 anos. Nos casos de negócio não cumprido-287ºCC, não há prazo. Menor pode requerer, quando se tornar maior ou emancipado, a não ser que tenha usado dolo e, neste caso, os pais podem requerer a anulação, os herdeiros do menor não.

-termo da incapacidade: 18 anos (arts.129º e 130ºCC), a partir da maioridade adquire-se capacidade genérica e plena de exercício de direitos/ em caso de emancipação (138ºCC). A não ser que seja instituída para protecção do menor o instituto da interdição ou da inabilitação (enquanto se mantiver o poder paternal, o prazo para anular os negócios será maior)

-emancipação: menor equiparado a maior, por via de casamento (132ºCC). Se não for autorizado (1649ºCC), não pode administrar o seu património

Interdição

-art.138ºCC: aplicada a maiores, a anomalia psíquica ou surdez-mudez altamente incapacitantes, só podendo ser interditos os sujeitos que se mostrem incapazes de governar as suas pessoas ou bens. Acções podem ser interditas um ano antes da maioridade, para que entrem eficácia quando o menos atingir os 18 anos

-forma de suprimento: representação legal

-meio de suprimento: tutela (143ºCC), pelos pais ou por tutor

-art.141ºCC: só o tribunal pode requerer interdição, podendo o mesmo decretar providências intermédias enquanto não estiver deferida a tutela (art.143º e 144º), estabelecendo deveres especiais do tutor (cuidar da saúde, da pessoa, etc.)

-atenção à publicação da sentença de interdição: art.147ºCC

-negócio anterior à entrada da acção de interdição em tribunal: anulável (148ºCC), no decurso da acção: anuláveis se acção for decretada e o negócio tiver gerado prejuízos ao interdito; anteriores à publicidade: são válidos, salvo se se verificarem os pressupostos da incapacidade (257ºCC)

-levantada: por ordem judicial (art.151ºCC)

-nos restantes aspectos, verifica-se a aplicação do regime da menoridade

Inabilitação

-fundamentos: comuns à interdição, mas menos graves) /prodigalidade/abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes, quando as pessoas se mostrem incapazes de reger convenientemente o seu património

-meio de suprimento: curatela (153ºCC), o curador assiste o incapaz na prática do acto- ele confirma o acto, não substituindo o incapaz na sua prática (actos de administração são livres, actos de disposição vinculados à autorização)

-levantada só ao fim de 5 anos

Pessoas colectivas

-pessoas colectivas: criação da ordem jurídica, por não terem existência física real. na sua base está um conjunto de pessoas individuais que pretende prosseguir interesses socialmente legítimos através de uma forma que não é corporizada por alguém, mas num ente abstracto.

-o reconhecimento da personalidade colectiva tem interesse porque só isso permite reconhecer o objectivo da pessoa colectiva, sendo que a “sua vontade” pode ser diferente da soma dos seus membros

-desconsideração da pessoa colectiva: quando a pessoa colectiva e a personalidade colectiva são usados para fins ilegítimos é possível levantar o véu da personalidade colectiva e imputar directamente os membros

-Classificações:

Associações

-conjunto de pessoas que juntam os seus esforços para atingirem um objectivo comum

Fundações

-conjunto de bens que é posto ao serviço de um certo objectivo

(pessoas colectivas privadas: sociedades, associações de direito civil, fundações de direito civil e cooperativas, ainda que tenham capitais públicos totais ou parciais, ou poderes de autoridade)

Existem ainda pessoas colectivas privadas de utilidade pública, que prosseguem fins que podiam ou deviam ser prosseguidos pelo Estado, tendo outras consequências ao nível do seu regime. A utilidade pública pode ser específica, por exemplo, turística ou desportiva, às quais diplomas especiais conferem regime próprio.

Pessoas colectivas nacionais ou estrangeiras

(art.33º/1CC e art.3/1CSC: pessoas colectivas nacionais as que tenham a sua sede principal e efectiva (não sede estatutária, mas sim a sede onde é efectivamente dirigida e administrada) no território nacional, todas as outras são tidas como estrangeiras.

Contudo, se uma sociedade tiver sede estatutária em Portugal e sede efectiva no estrangeiro, de acordo com o art.3º/1CSC, não pode opor a terceiros que a lei aplicável será outra que não a lei portuguesa)

Pessoas colectivas associativas e fundacionais (critério definido pelo seu cerne)

Associativa- há um conjunto de pessoas que juntam os seus esforços para atingirem um objectivo comum

Fundacional- há um conjunto de bens, um património, posto ao serviço para a prossecução de um certo objectivo

Pessoas colectivas com e sem fins lucrativos (propósito do desenvolvimento da actividade)

Com fins lucrativos- obtenção de lucros (fundação)

Sem fins lucrativos- outro que não a obtenção de lucros (associação ou fundação)

Pessoas colectivas comuns e especiais

Comuns- regidas pelo regime genérico previsto numa certa ordem jurídica

Especiais- regidas por regras diferenciadas face a esse regime comum (ex.: sociedades comerciais, reguladas pelo CSC). Pode ainda existir diferentes graus de especialidade (ex.: certas sociedades comerciais que têm regimes próprios- regime das instituições financeiras, de seguros, etc.)

Princípio da tipicidade das pessoas colectivas (tipos de formação de pessoas colectivas previstas na lei), determinam:

-órgãos principais da pessoa colectiva

-como se representa a pessoa colectiva, quem e em que termos a representa

-quem responde pelas dívidas

-elementos que devem constar dos estatutos obrigatoriamente

Esta tipicidade permite ter um número limitado de modelos de pessoas colectivas, proibindo-se a criação de outras pessoas colectivas por analogia.

Associações

Art.46ºCRP- liberdade de associação

Art.167ºss CC: associações têm substracto pessoal, são constituídas por duas ou mais pessoas que juntam esforços para atingirem um certo objectivo comum.

Constitui-se por um negócio jurídico, um contracto entre os associados fundadores, sujeito a escritura pública

Organização: assembleia-geral, direcção e conselho fiscal.

Responde por dívidas com o património da associação.

A associação necessita de meios à prossecução dos seus fins, desenvolvendo fins lucrativos para beneficiar os associados, porém, a associação não pode ter lucros, e estes não podem ser repartidos pelos associados em função das suas entradas.

Acto constitutivo da associação (vontade do conjunto de pessoas de constituir uma associação) é necessária escritura pública ou outro meio legalmente permitido e estão sujeitas a um regime de publicitação

A personalidade jurídica adquire-se por escritura pública

Fundações

Substracto patrimonial

Devem ter interesse social (arts.157º e 158º CC)

Constitui-se através de um negócio jurídico unilateral (inter vivos ou mortis causa), celebrado por escritura pública (devendo ser publicado no DR) ou testamento, respectivamente

Estão sujeitas a um acto de reconhecimento pelo Estado, que determina se existe efectivamente, ou não, interesse social e se a dotação patrimonial é suficiente para a prossecução dos fins a que se propõe

Respondem por dívidas os bens que constituem o património da fundação

O instituidor afecta um certo património a uma certa pessoa colectiva, com vista à prossecução de um certo fim, controlando o Estado se esse fim está ou não a ser prosseguido

O objecto ou fim social não pode ser contrário à lei, à ordem pública ou aos bons costumes

O reconhecimento é uma cto administrativo, da competência do Governo, mais propriamente do ministro que tutela a área em que a fundação exercerá a sua actividade

Sociedades Civis

Pessoas colectivas com fim lucrativo, de carácter comercial ou civil (980°CCss)

Perspetiva contractual: duas ou mais pessoas celebram um contracto de sociedade

Adquirem personalidade jurídica se tiverem efeitos duradouras com base empresarial, quando constituídas por escritura públ

Personalidade jurídica das pessoas colectivas

Não é autónoma

Substracto das pessoas colectivas: elemento pessoal, patrimonial e teleológico

Só com reconhecimento jurídico a pessoa colectiva é um ente jurídico autónomo, que pode actuar por si, sendo um novo centro de imputação de normas jurídicas, diferente das pessoas que o compõem

No caso das fundações há ainda o reconhecimento individualizado (para cada fundação é exigido um acto administrativo específico, que se destina a verificar se estão reunidas as condições para atribuição da personalidade jurídica, bem como se o fim prosseguido tem relevo social e se os bens que o fundador destinou à fundação são os necessários para a prossecução desse fim)

Princípio da especialidade – art.160ºCC

A capacidade das pessoas colectivas abrange tudo o que servir para prosseguir os seus fins, exceptuando os direitos e obrigações vedados por lei ou atinentes a particulares.

Capacidade de gozo genérica- as limitações têm que ver com a própria pessoa colectiva

Capacidade de exercício: as pessoas colectivas regem-se por órgãos que actuam nas competências dadas por lei ou moldadas pela vontade dos sócios. Estes órgãos são executivos, deliberativos (onde se forma a vontade da pessoa colectiva) e de fiscalização (que controlam a gestão da própria pessoa colectiva e as suas contas). Asseguram a formação e manifestação da vontade da pessoa colectiva, bem como a sua representação perante terceiros.

Desconsideração da personalidade jurídica das pessoas colectivas

Em regra, os sócios não são responsabilizados pelos actos das pessoas colectivas.

Nos EUA o estado começa a desconsiderar a pessoa colectiva, sendo que o instituto entra na Europa por via da Alemanha

Em Portugal a lei prevê a desconsideração da pessoa colectiva e a responsabilização dos sócios com base na boa fé e no abuso de direito através da fraude à lei (do aproveitamento propositado para atingir fins que de outro modo não atingiam ou o atingir de resultados, independentemente de o querer ou não atingir)

Abuso do direito- quando uma pessoa colectiva é utilizada para contornar a lei, violar deveres contractuais ou prejudicar terceiros fraudulentamente, existe um abuso na personificação da pessoa colectiva, sendo o instituto da pessoa colectiva utilizado em desconformidade com a boa fé, os bons costumes ou o fim social e económico para o qual esse direito foi concedido (334ºCC)

Com a desconsideração da pessoa colectiva pretende-se responsabilizar os sócios pelas dívidas da sociedade, imputar sócios por informações da sociedade, imputar sócios pelo património da sociedade

Pessoas colectivas sem personalidade jurídica

Entidade jurídica semelhante a pessoa colectiva, que não o é por não ter personalidade jurídica, sendo apenas uma organização de pessoas

Os sujeitos das pessoas colectivas sem personalidade jurídica são os seus membros, sem personalidade jurídica, a pessoa colectiva não é um ente autónomo

Associações sem personalidade jurídica (art.195ºCCss)

Art.196ºCC- não têm património, têm fundo comum, cujos donos são associados, que não podem exigir a divisão desse fundo (nem o credor do associado o pode fazer executar)

Art.197ºCC- as liberdades referem-se aos respectivos associados, os bens que são deixados à associação acrescem ao fundo comum

Art.198ºCC- fundo comum responde pelas obrigações contraídas em nome da associação, na falta de fundo comum, responde o sócio que a contraiu, e na falta deste, todos os sócios, de forma proporcional à cota de entrada no fundo comum

Comissões especiais (art.199ºCCss)

Art.200ºCC- os membros da comissão são responsáveis pela conservação e afectação dos fundos ao fim associado, respondendo por todas as dívidas contraídas, e podendo os contribuintes pedir o dinheiro dado de volta se o fim não for atingido

Art.201ºCC- o Estado diz o que fazer com os fundos que sobram após se atingir o fim a que a comissão se propôs

Art.201/A – Lei 40/2007

As associações e comissões especiais sem personalidade jurídica têm de estar registadas no registo comercial para funcionarem em regime com a generalidade das pessoas colectivas. Se não estiverem registadas, o regime só funciona entre os seus membros

Coisas

Art.202ºCC- diz-se coisa tudo aquilo que pode ser objecto de vínculos jurídicos

Teve origem no Direito Romano, com o termo “res” (bens corpóreos que podiam ser objecto de vínculos jurídicos), posteriormente reconheceu-se que a expressão devia ser extensível aos bens incorpóreos (bens não apreendidos pelos sentidos), não esquecendo a “res publica” (os bens não apropriados por particulares)

Com o Código de Napoleão passou a falar-se de “bem” em vez de “coisa”

Segundo o Código de Seabra, “coisa é tudo o que carece de personalidade”, sendo esta noção negativa

Bem é um conceito mais liberal, mais associado à propriedade, com conotação mais económica, enquanto coisa evoca coisas corpóreas, com conotação mais neutra

Classificação das coisas- arts. 203º e 204º CC

Dentro e fora do comércio

possibilidade de apropriação individual (podem não ser apreensíveis ou porque é difícil, ou porque a lei o proíbe)

Corpóreas e incorpóreas (art.1302ºCC)

apreendidos ou não pelos sentidos, susceptíveis ou não de posse

-coisas incorpóreas

bens intelectuais

obras literárias ou artísticas- Código dos Direitos de Autor

inventos- se descobertas científicas, regulado na parte da propriedade industrial. Patente: registo de descoberta

marcas- sinal distintivo de coisa ou serviço, reguladas no Código da Propriedade Industrial e no Código Penal

Não confundíveis com suporte material: livro difere de dtos de autor

prestações

conduta humana devida por alguém

quia jurídicos

figurações técnicas e sociais atinentes a situações jurídicas, mas perspectivadas como um bem: direito perspectivado como coisa (art.204ºCC/1,d)), cotas sociais, acções

Móveis e imóveis

Imóveis

todas as referidas no art.204ºCC, prédios urbanos, águas, árvores, etc.

bem ligado ao solo, que dele não se pode desligar (critério de imobilidade material, com excepção dos direitos)

prédios: art.204ºCC/2 prédio rústico é uma parte delimitada do solo e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica. Prédio urbano edifício e terrenos que lhe servem de logradouro. Distinção tem a ver com o elemento que seja predominante (se for o solo- prédio rústico, afectação agrícola, silvícola..., se for a edificação- prédio urbano, quinta que vale como habitação- prédio misto) afectação determinada pelos planos municipais. Logradouro: terreno à volta da casa que serve para as necessidades dos seus habitantes. Fracções autónomas (parte autonomizada do prédio, sujeita a direitos de personalidade autónomos). Condomínio: comproprietários na parte comum e proprietários autónomos da sua fracção. Direito de propriedade do solo e do espaço aéreo atinente ao prédio-art.1344ºCC

águas:art.240º/1,b)CC, particulares-1385ºCC são as que podem ser objecto de direitos privados, nascem na propriedade, passa na propriedade, estão no subsolo debaixo da propriedade ; públicas-1386ºCC são as que constituem o domínio hídrico

árvores, arbustos e frutos naturais enquanto estiverem ligados ao solo, quando não ligados ao solo são coisas móveis. ex.: fruta bem imóvel quando está no pomar, bem móvel quando é tirada do pomar

quia jurídicos: aplica-se aos direitos relativos a estas coisas imóveis o regime próprio das coisas imóveis, ex.: se se quiser constituir um usufruto sobre um bem imóvel é necessário fazer uma escritura pública

partes integrantes de prédios rústicos e urbanos: art.204º/3CC parte integrante é coisa móvel em si, que por estar ligada indissociavelmente ao prédio é tratada pelo Direito como coisa imóvel, dado não terem autonomia relativamente ao bem imóvel onde está integrado pois está neste incorporado materialmente com carácter de permanência. Art.210ºCC coisas acessórias são coisas móveis afectas ao serviço ou ornamentação de uma outra, que pode ser móvel ou imóvel, cujo regime é o oposto do das partes integrantes. A ligação ao bem imóvel pode ser material (pneu integrante de automóvel) ou funcional (macaco não é integrante do automóvel, mas está ligado funcionalmente a ele)

Móveis

tudo o que não esteja no art.204ºCC, gás, energia, documentos, dinheiro, cartão de crédito...

alguns móveis, por razões de valor, são sujeitos a matrícula e, ou, a registo público (art.205º/2CC automóveis, aeronaves, navios)

Simple e compostas (art.206ºCC)

distinção remonta ao Direito romano, que utilizava o critério da ligação material. Desconsiderado no Direito medieval, que presava a universalidade das coisas, das pessoas

Coisa composta: (ou unidade de facto) é a pluralidade de coisas móveis que pertencem à mesma pessoa. Favorecimento do tratamento de uma coisa formada por um conjunto de coisas aglomeradas, sendo o conjunto de coisas tratado como uma só coisa (ligação material: um telhado só é telhado porque tem todas as telhas). Coisas móveis, pertencentes à mesma pessoa, com destino unitário, tratadas como unidade. Estas coisas simples que constituem a universalidade da coisa composta podem ser objecto de relações jurídicas próprias.

Fungíveis e infungíveis (art.207ºCC)

Coisa fungível: determinada apenas por um critério numérico de conta, peso ou medida. Pode ser substituída por outra da mesma espécie. ex.: contrato de mútuo (empréstimo de bem fungível), prestação fungível (desenvolvidas tanto pelo devedor como por um terceiro que o substitua)

Coisa infungível: determinam-se pelas suas características específicas. Não podem ser substituídos. Ex.: contrato de comodato (empréstimo de bem infungível), prestação infungível (desenvolvidas apenas pelo devedor, não sendo possível um terceiro desenvolve-la no seu lugar)

Consumíveis e não consumíveis (art.208ºCC)

Coisa não consumível: associada a duradoura

Coisa consumível: associada a efémera, alargando-se a destruição jurídica, ou seja, situações em que a coisa deixa de estar na disposição da pessoa

Coisas deteoráveis: categoria intermédia, aquelas cujo uso regular progressivamente diminui as suas qualidades (ex.: automóvel)

Coisas divisíveis e indivisíveis (art.209ºCC)

Coisa indivisível: aquela cuja divisão determina a alteração da sua substância, diminui o seu valor ou deixa de ser adequada ao uso para que inicialmente foi feita.

Coisa divisível: aquela que pode ser objecto de divisão em partes

Coisas presentes e futuras (art.211ºCC)

critério atinente estritamente ao momento da celebração do negócio jurídico

Coisa futura: aquela que ainda não está em poder do disponente, podendo sê-lo por uma de duas razões: ou não existem (contrato sobre um quadro que vai ser pintado), ou são futuras porque não estão ainda em poder do autor da declaração negocial, apesar de já existirem (contrato sobre bens que serão herdados um dia- venda de coisa alheia que se espera vir a ser própria)

Frutos

art.212ºCC são coisas produzidas periodicamente por outras, sem prejuízo da substância destas. A denominação é idêntica à das coisas compostas, o fruto é em si uma coisa que provém de outra.

Frutos naturais: os das árvores, as crias dos animais, etc

Frutos civis: a renda de um prédio alugado

Produto: aquilo que a coisa pode produzir eventualmente

Frutos pendentes: os que ainda estão ligados à coisa principal (art.215º/2CC)

Frutos separados: aqueles que já foram colhidos e, ao serem colhidos ou recolhidos podem ser objecto de um negócio jurídico específico

Frutos perseguidos: aqueles que são separados por acção humana, ex.: os que estavam na árvore e os homens colheram

Benfeitorias

art.216ºCC despesas feitas para conservar ou melhorar a coisa, não sendo coisas autónomas, são uma intervenção sobre uma coisa que existe

Benfeitorias necessárias: aquelas que são feitas para evitar a perda, destruição ou deterioração da coisa. Direito de reembolso.

Benfeitorias úteis: aquelas que, não sendo necessárias à subsistência do bem, lhe aumentam o valor

Benfeitorias voluptuárias: aquelas que, não sendo necessárias nem para a manutenção, nem para o melhoramento do bem, servem de recreio e aumentam o seu valor. Não existe direito de reembolso.

Património

Conjunto de bens das pessoas avaliadas em dinheiro (garantia geral das obrigações)

Empresas

Em sentido amplo, são organizações de meios económicos e humanos reunidos para a realização de um fim